

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No: 10983/003.136/94-16
ACÓRDAO No: 107-07.651

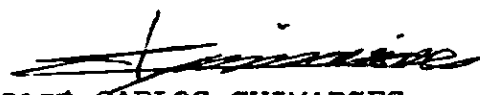
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no : 06.810 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : MARTA MARGARETE DE BORBA
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC
AAP

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTO PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - RESCISÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Só se reconhece a isenção das parcelas citadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, coincidentes com as parcelas indenizatórias previstas nos arts. 477 e 499 da C.L.T. e na legislação do FGTS. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA MARGARETE DE BORBA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNHO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO - Procurador-substituto).

Processo no: 10983/003,136/94-16
Acórdão nº: 107-07.651
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no : 06.810 - IRPF - EX: DE 1993

RELATÓRIO

MARTA MARGARETE DE BORBA, já qualificada, recorre da decisão da DRF/Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 24/07/95 (fls. 42), através de recurso protocolado em 18/08/95 (fls. 43).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 04), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por: reclassificação de "RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS" para "RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS" de valor percebido a título de "demissão incentivada", dentro de programa levado a efeito pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que a Lei nº 7.713, de 12.11.88, em seu art. 6º, inciso V, isentou do tributo os rendimentos provenientes de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

b) que os rendimentos em causa foram recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho, dentro do "Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta", criado pela Lei Estadual nº 8.473, de 12.12.91.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 36) mantém o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:



Processo nº: 10983/003.136/94-16
Acórdão nº: 107-07.651
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no : 06.810 - IRPF - EX: DE 1993

a) nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso "V", do RIR/80, art. 22, inciso "V", vigente à época, e dos Pareceres CST que cita e transcreve, a isenção só é reconhecida para aquelas indenizações que têm a ver com o dispositivo nos artigos 477 a 499 da C.L.T., entre elas o "aviso prévio", bem como o disposto na legislação do F.G.T.S.;

b) no caso, tratando-se de demissão voluntária, não há que se falar em indenização trabalhista. E como se trata de funcionário público, também não há como cogitar-se de F.G.T.S.;

c) não há na legislação de regência, previsão para isenção do estímulo pago para demissão voluntária;

d) os casos de isenção devem ser interpretados de maneira restritiva, nos termos do art. 111 do CTN;

e) matém, portanto, a exigência.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 431 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



Processo nº: 10983/003.136/94-16
Acórdão nº: 107-07.651
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no : 06.810 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

Os fatos de que tratam o presente lançamento se enquadram na área de incidência do tributo; eis que, comprovadamente, ocorreu o fato gerador determinante de sua imposição - percepção de renda (CTN, art. 43, I).

2. Definido tal ponto, caberia verificar a existência de circunstância excludente da tributação, ou seja se a contribuinte goza de imunidade ou isenção, condições a serem comprovadas, o que não aconteceu, pois, para tanto, seria necessário demonstrar a existência de legislação federal, nesse sentido.

3. Definida a incidência do imposto, a satisfação do mesmo, no exercício em questão, era regulada pela Lei nº 7.713/88 que, em seu art. 7º determina:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta lei.

.....

II - os demais rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoa jurídica."

.....



Processo nº: 10983/003.136/94-16
Acórdão nº: 107-07.651
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no : 06.810 - IRPF - EX: DE 1993

4. Caberia, à contribuinte, portanto, declarar o rendimento na Declaração de Ajuste, podendo reduzir (compensar) o imposto que houvesse sido retido.

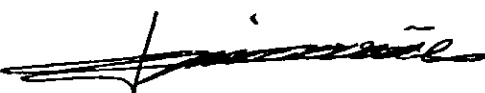
5. Como não o fez, fê-lo de ofício, o Fisco, sendo certo que o próprio contribuinte comprova ter recebido o rendimento e que nada lhe fora descontado, a título de IR-Fonte, daí nada, a esse título, tenha sido considerado no lançamento de ofício.

6. A existência de possíveis parcelas isentas (FGTS, por exemplo) deveriam ter sido provadas - o que não ocorreu.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF) ., em 19 de outubro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.